



Acórdão nº
Processo nº 0005010-23.2013.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pa
Apelante: Panamericano S/A
Advogado(a): Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/PA 13.846-A
Apelado: Josivaldo Monteiro do Nascimento
Advogado: sem advogado constituído
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO APELADO VIA EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Em ação de busca e apreensão fundada no contrato de alienação fiduciária, o protesto do título feito por edital é meio permitido de comprovação de mora, todavia este deve ser utilizado apenas nos casos em que o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, sob pena de ineficácia do ato editalício.
3. Descabe falar em intimação pessoal quando a ordem de emenda à petição inicial é desatendida.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Relatora), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)**:

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PANAMERICANO S/A** contra sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 24-25), nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta contra Josivaldo Monteiro do Nascimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso IV, do CPC/73.

Em suas razões, fls. 29-44, o recorrente argui, em suma, que o protesto por edital se deu em obediência às normas legais, constituindo devidamente o devedor em mora e que o magistrado, antes de ter procedido com a extinção, deveria, antes, ter-lhe intimado para fins de prosseguimento do feito.



Refuta a condenação em custas processuais, pois alega que está em desacordo com o art. 20, do CPC/73.

Encerra, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 53).

É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, extrai-se dos autos que o Juízo de origem prolatou sentença de extinção sem resolução do mérito, com espeque nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, inciso IV, do CPC/73, em virtude do apelante não ter atendido a ordem para providenciar a notificação extrajudicial hábil a constituir o apelado em mora, pois a que consta nos autos é um protesto por edital, sem demonstração do insucesso da via pessoal ou postal, com aviso de recebimento.

O apelante insiste que o protesto por edital, anexado aos autos, fl. 14, é eficaz na constituição do devedor em mora e suficiente a instruir a ação originária.

Sobre o assunto, a jurisprudência é uníssona que em ação de busca e apreensão fundada no contrato de alienação fiduciária, o protesto do título feito por edital é meio permitido de comprovação de mora, todavia este deve ser utilizado apenas nos casos em que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, sob pena de ineficácia do ato notarial, verbis:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO FEITA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRUSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. Em ação de busca e apreensão fundada no contrato de alienação fiduciária, o protesto do título feito por edital é meio permitido de comprovação de mora, todavia este deve ser utilizado apenas nos casos em que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, sob pena de ineficácia do ato notarial. Recurso desprovido.



(TJ-SP - APL: 9238757482008826 SP 9238757-48.2008.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/04/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) julgada extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Intimação do protesto do título feita por edital. Inexistência de prova da tentativa de notificação pessoal do devedor. A intimação do devedor por edital é autorizada em situações específicas, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do devedor fiduciante. Ineficácia do ato notarial. Mora não comprovada. Falta de requisito essencial. Aplicação da Súmula nº 72 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10066999420148260132 SP 1006699-94.2014.8.26.0132, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 15/12/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL Â APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO VIA EDITAL Â EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO COMPROVADO Â INEFICÁCIA DO ATO - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Nas ações de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, mister se faz a comprovação da mora, para a concessão da liminar, prova essa que se pode fazer, seja através do envio de notificação para o endereço constante do contrato, seja pelo protesto do título. 2. Se o credor optar por comprovar a mora pelo protesto do título, via intimação por edital, a medida só será convalidada, a teor do que exige o art. 15, da Lei nº 9.492/97, se restar comprovado que se exauriram todos os meios para se localizar o devedor, a fim de intimá-lo pessoalmente. 3. Recurso não provido, à unanimidade.

(TJ-PI - AC: 00004347520128180071 PI 201400010049176, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 07/07/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/07/2015)

Nesse sentido, optando pelo protesto por edital, deve restar comprovado nos autos que se exauriram todos os meios para se localizar o devedor, a fim de intimá-lo pessoalmente, sob pena de ineficácia da intimação editalícia.

Na hipótese sob exame, a apelante não demonstrou haver esgotado todas as possibilidades visando localizar o devedor.

Aliás, à fl. 19, diferente do alegado pelo recorrente, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse notificação extrajudicial hábil a constituir o devedor em mora ou pelo menos que demonstrasse a tentativa de notificação, só que, ao invés de dar cumprimento a essa determinação, preferiu quedar-se inerte e aproveitar a documentação constante da petição inicial, inservível à constituição da mora, fls. 21-22.

Desse modo, diante da ausência da comprovação regular da mora do devedor, não há falar em deferimento liminar da ordem de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911-69.

No que tange a tese da intimação pessoal prévia do apelante para cumprir a determinação que ensejou a extinção do feito, tem-se como descabida, pois se trata de emenda à inicial, hipótese em que não se faz necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (TJ-DF - APC: 20130410142903 DF 0013976-42.2013.8.07.0004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/08/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/08/2014. Pág.: 77).

Com relação ao argumento de que houve condenação irregular em custas



processuais no juízo de primeiro grau, deixo de enfrentá-lo em virtude de não haver qualquer menção na sentença, fl. 24-25.

Posto isso, conheço e NEGÓ provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator